



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000164/95-34
Recurso nº. : 119.412
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : THEREZINHA GOMES ALVIM
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.944

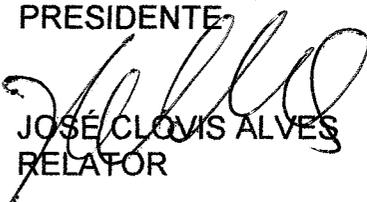
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZINHA GOMES ALVIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000164/95-34
Acórdão nº. : 102-43.944
Recurso nº. : 119.412
Recorrente : THEREZINHA GOMES ALVIM

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher 720 UFIR de imposto suplementar referente ao exercício de 1994 em virtude da redução da dedução pleiteada a título de dependentes de 3.360 UFIR para 480 UFIR.

A contribuinte impugnou o lançamento, onde relaciona cada uma das pessoas que declarou como dependente e o motivo.

O sr. José Firmino da Silva - como companheiro sem rendimentos.

Sonia Maria Gomes de Souza - filha divorciada.

Cláudio e Patrícia - netos.

Rejane - filha adotiva.

Walter - irmão doente.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência em parte do lançamento; admitindo como dedução a parte relativa ao companheiro e à filha adotiva. Quanto à filha divorciada e aos netos por receberem pensão alimentícia e a declarante não ter incluído esses rendimentos em sua declaração manteve a exclusão. Quanto ao irmão manteve a glosa porque exercia profissão de motorista.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 44/45, argumentando em sua súplica, que está isenta do imposto em função de cegueira irreversível desde 11.08.85.

É o Relatório.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000164/95-34

Acórdão nº. : 102-43.944

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 03 de setembro de 1997 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 39.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 06 de outubro de 1997 segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 44.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 03 de outubro de 1997 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 06 de outubro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Considerando que a cidadã não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000164/95-34
Acórdão nº. : 102-43.944

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES